



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000.272/98-11
Recurso n.º : 127.968 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exercício de 1993
Recorrente : D. R. J. EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : BMG LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão n.º : 101-93.933

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado).

Recurso n.º : 127.968 – EX OFFICIO
Recorrente : D. R. J. EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Belo Horizonte – MG, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através do Auto de Infração para exigência do I.R.P.J. (fls. 64/77), lavrado contra a pessoa jurídica BMG LEASING S/A. –ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos fiscais e deram ensejo ao recurso *ex officio*, foram assim sintetizadas pela decisão recorrida:

“1 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de junho e outubro de 1993, nos valores de Cr\$ 38.712.831.476,50 e CR\$ 1.629.960,17, respectivamente, tendo em vista a recomposição a que se submeteram, após o lançamento das infrações apuradas nos meses de fevereiro, abril, maio e agosto de 1993, além da glosa de valor indevidamente compensado como se fora prejuízo fiscal apurado no mês de janeiro de 1993, ante a constatação de que, neste mês, o demonstrativo constante da respectiva declaração de rendimentos da empresa, na verdade, acusa apuração de lucro real.

Enquadramento legal: Arts. 157, §1º, 382, 386, §2º e 388, inciso III do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – RIR, de 1980.

2 – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Tributação, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a agosto e outubro de 1993, da realização do saldo credor de correção monetária complementar, relativa à diferença entre a variação dos índices IPC e BTNF.

Enquadramento legal: Arts. 20, 22 e 23 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; arts. 157, §1º e 387, inciso II do RIR, de 1980; arts. 3º, inciso II, da

Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; e art. 38, inciso II, do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991.

Reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal de folhas 03 a 08, a autora do feito informa que este procedimento é decorrente do lançamento constante do processo nº 13603.000742/97-94, pelo qual foi apurado saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 1.823.339.196,47 (17.615.425,2331 BTNF).

Também foi lavrado no presente processo o Auto de Infração de fls. 79/85, que exige somente o recolhimento da multa regulamentar prevista no art. 723 Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, no art. 2º da Lei nº 7.784, de 29 de junho de 1989, no art. 10 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a qual multa monta a R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos). Neste, o fisco procedeu a retificação do prejuízo fiscal apurado nos meses de março, setembro, novembro e dezembro de 1993, em função da recomposição do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF.

Tendo sido intimado em 27 de fevereiro de 1998, em 30 de março de 1998 o sujeito passivo contestou integralmente o lançamento, mediante o instrumento de impugnação de fls. 113 a 138.

Especificamente, no que concerne à matéria objeto da decisão recorrida, declara o impugnante que o presente lançamento decorre de procedimentos fiscais anteriores que culminaram com a lavratura do auto de infração relativo ao processo nº 13603.000742//97-94 e que, devidamente impugnado, faz com que a matéria em questão esteja na dependência da decisão a ser proferida naquele processo, cujos argumentos, então apresentados, requer sejam oram reiterados.]

No que se relaciona ao valor de Cr\$ 807.437.660,37, constante do Quadro Resumo de fls. 04, esclarece que não se trata de diferença de correção monetária, mas sim de contabilização do IRPJ provisionado sobre o lucro inflacionário gerado e função da Lei nº 8.200, de 1991.



Suplementarmente, afirma que a tributação de ofício das diferenças encontradas unilateralmente como devidas não pode prosperar, uma vez que esta se fundamenta em mera presunção desacompanhada de documentos hábeis à conclusão formulada, tendo a fiscalização partido de premissas incorretas.

Requer que seja também considerado indevido o auto de infração de retificação do prejuízo fiscal e de multa regulamentar, no valor de R\$ 80,80.

Apreciando a impugnação apresentada, o DD. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente, consoante Decisão de fls. 605/624, que ostenta a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Evidenciada a existência de valores omitidos na escrituração contábil da empresa a título de saldo credor de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, há que se manter a tributação incidente sobre os mesmos, segundo os critérios estabelecidos para determinação do lucro inflacionário realizado.

MULTA REGULAMENTAR

Tendo o fisco procedido a recomposição de ofício do prejuízo fiscal apurado pela empresa em seu livro LALUR, e havendo lançamento de tributo formalizado em Auto de Infração à parte, não se pode exigir a penalidade genérica prevista no art. 723 do RIR, de 1980.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Fundamentando o seu decisório, a autoridade recorrente inicialmente reconhece ser procedente a alegação da defesa quanto à parcela de Cr\$ 807.437.600,37, consignando que “no que se refere à glosa de despesa de correção monetária complementar (devedora) relativa à conta de código 494300020052, no valor de Cr\$ 807.437.600,57, é de se acatar o pleito do defendente, pelo fato de os autos demonstrarem que, ao contrário do demonstrado no Quadro Resumo de fl. 04, trata-se efetivamente de provisionamento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido, não interferindo, pois, na apuração do saldo da correção monetária em referência. Diante disto, a linha do mencionado Quadro Resumo, indicativa da “Redução do Saldo Conta Especial Correção Monetária Apurada pelo Fisco”, deverá ser reduzida de Cr\$2.140.653.372,80, para Cr\$1.333.215.712,23.



A seguir, reportando-se às reduções das glosas que aponta em Quadro Demonstrativo, declara que pelo fato de decorrerem exclusivamente das diferenças a maior, apontadas pela Fiscalização, de correção montaria IPC/BTNF, devem ser reduzidas em função do restabelecimento de parte do prejuízo fiscal declarado, conforme demonstrativo anexo à presente decisão.

Observando também que, em relação ao prejuízo declarado em maio de 1993, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, anexo à fl. 71 do Auto de Infração, o valor do prejuízo que havia sido compensado com a infração lançada naquele mês foi de Cr\$ 13.335.397.697,60. Entretanto, com a redução da base tributada para Cr\$ 11.081.696.849,15, conforme acima demonstrado, fica restabelecido parte do prejuízo fiscal declarado no mês de maio de 1993, ou seja, de Cr\$ 2.253.700.848,45.

Conseqüentemente, da importância glosada no item 1 do Auto de Infração, no mês de junho de 1993 (Cr\$ 38.712.831.476,50), há que ser excluído o valor de Cr\$ 2.932.527.150,13, conforme abaixo se demonstra, permanecendo inalterada, por outro lado, a glosa do valor de CR\$ 1.629.960,17, relativo ao prejuízo fiscal apurado no mês de agosto de 1993, compensado indevidamente após o lançamento da realização do lucro inflacionário lançado no mesmo mês de outubro de 1993:

Quanto à exigência da multa regulamentar prevista no art. 723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº85.450, de 1980, no valor de R\$80,80 (oitenta reais e oitenta centavos), esta deverá ser excluída, tendo em vista a exigência de tributo no mesmo período-base da recomposição dos referidos prejuízos, em Auto de Infração à parte, em consonância, pois, com o entendimento constante do Acórdão nº 108-05.665, de 1999, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 13603.000742/97-94, de interesse do autuado.

Em razão dos ajustes, conclui a autoridade recorrente, julgando parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 64/85 para:

A – REDUZIR a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de R\$ 1.848.003,43 para R\$ 1.381.902,38 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e dois reais e trinta e oito centavos), sujeito à multa de ofício e aos acréscimos legais cabíveis;



B – EXCLUIR a aplicação da multa regulamentar imposta pelo Auto de Infração de Retificação de Prejuízo Fiscal de fls. 79/85, no valor de R\$80,80 (oitenta reais e oitenta centavos).

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Inicialmente, cabe ressaltar que embora se relate ser a presente exigência decorrente do Auto de Infração constante dos autos do Processo nº 10680.000742/97-94, na verdade, neste não foi exigido qualquer tributo, mas apenas a multa regulamentar, prevista no art. 723, do RIR/80, a qual inclusive foi excluída quando a Colenda 8ª Câmara deste Conselho apreciou o recurso voluntário nos autos apresentado, conforme faz certo o Acórdão 108-05.665, de 13/04/1999, relatando-nos a decisão recorrida que à mesma época houve efetiva exigência de tributo, através do Processo nº 10680.000743/97-57 (o prefixo correto na verdade é 13603 e não 10680).

A exigência constante desse Processo 13603.000743/97-57, em razão do acolhimento parcial da exigência em primeira instância, propiciou a interposição de recurso *ex officio*, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 101-93.188.

Tendo sido apresentado recurso voluntário quanto à parte mantida pela DRJ a parte do débito foi transportada para o Processo nº 13603.000099/99-51, numerado neste Conselho sob o nº 118.965 e cujo julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução nº 101-02.344, datada de 21/02/2001, até hoje em poder da repartição preparadora local para atendimento.

Assim, entendo que a exigência dos presentes autos decorre do que foi exigido originalmente nos autos do Processo nº 13603.000743/97-57, cujo débito remanescente foi transferido para os autos do Processo 13603.000099/99-51, ainda pendente de apreciação em face da diligência constante da Resolução nº 101-02.344.



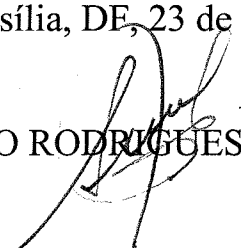
Todavia, como nestes autos em parte se aprecia o erro na da fiscalização na qualificação da parcela de Cr\$ 807.437.600,37, como visto do Relatório, corretamente examinado pela autoridade recorrente e do reflexo da exclusão de parte da exigência constante dos autos Processo nº 13603.000743/97-57, cuja decisão já foi homologada por esta Câmara através do Acórdão nº 101-93.188, não há qualquer empecilho na sua apreciação e também ratificação, dado ser inquestionável a sua legalidade.

Esclarece-se que, tendo sido apresentado recurso voluntário quanto à parte mantida pela DRJ a parte do débito foi transportada para o Processo nº 13603.001.049/2001-21, sendo protocolado neste Conselho sob o nº 128.180, ainda pendente de inclusão em pauta.

Sendo certo ainda que segundo reiterada jurisprudência das diversas Câmara deste Conselho é incompatível a exigência de multa regulamentar em razão dos mesmos fatos que ditaram a exigência de tributo e correspondente multa proporcional.

Em conclusão, tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DE, 23 de agosto de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR